



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 17 de março de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.634

Recurso nº 49.588 - IRF - ANOS: 1984 e 1985

Recorrente COMERCIAL BORBOREMA DE ESTIVAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB).

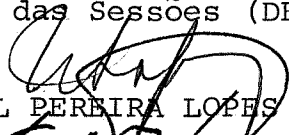
DELEGACIA - REFLEXO DA TRIBUTAÇÃO

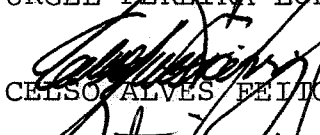
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - É devido o imposto de renda na fonte exigido por tributação reflexa, com fundamento no art. 8º do D.L. 2065/83, na proporção da exigência mantida no processo principal, por uma questão de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL BORBOREMA DE ESTIVAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$. 629.162,51, no ano de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1988.


 URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


 CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR


 VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 MAR 1988

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.083

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10425-000.179/87-47

RECURSO Nº: 49.588

ACÓRDÃO Nº: 101-77.634

RECORRENTE: COMERCIAL BORBOREMA DE ESTIVAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL BORBOREMA DE ESTIVAS LTDA., apresenta recurso voluntário às fls. 33/35, contra a decisão de fls. 28/30, que julgou procedente a exigência constante do auto de infração que reclama imposto de renda na fonte - tributação reflexa -, decorrente de auto de infração lavrado por omissão de receita, resultado de passivo fictício, conta fornecedores, nos períodos-base de 1984 e 1985, processo nº 10425-000.179/87-47.

O enquadramento legal indicado foi: art. 8º do DL. nº 2.065/83 e 729, inciso I, do RIR/80.

A impugnação de fls. 10/12, repete a defesa apresentada no processo-principal, destacando que em razão do levantamento realizado pela contribuinte dos títulos da conta fornecedores, jamais poderiam esses ser tidos como inservíveis.

Acrescenta que a constatação dos pagamentos era a prova da contabilização das receitas. Inexistindo essas, não poderiam os títulos terem sido baixados, sendo certo que omissão não houve. Quando muito ocorrera postergação do imposto, que declarado espontaneamente excluía penalidade. Alega ainda que houve cumulação de valores de 1984 e 1985, pelo que era de se julgar improcedente o auto de infração.

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10425/000.179/87-47
Acórdão nº 101-77.634

À fl. 14 se manifesta o Fisco, juntando seu pronunciamento no processo-matriz, opinando pela manutenção da exigência.

As fls. 28/30 a decisão recorrida mantém a exigência tributária, uma vez que o processo em julgamento decorria do processo nº 10425-000.178/87-84, tido por procedente pela decisão número 162/87 (fls. 20/27). Ademais, era matéria consagrada pela jurisprudência, que o imposto de renda na fonte incidia reflexivamente em razão de omissão de receita detectada em fiscalização do IRPJ.

As fls. 33/35, mais uma vez repete a Recorrente o recurso voluntário apresentado no processo principal, reiterando o seu inconformismo, reclamando diligências do Fisco, negando que as divergências dos títulos com os lançamentos significassem omissões, sendo certo que o valor cobrado no auto de infração ultrapassava a sua capacidade contributiva.

Termina requerendo a insubsistência do auto de infração.

É o relatório.



V O T O

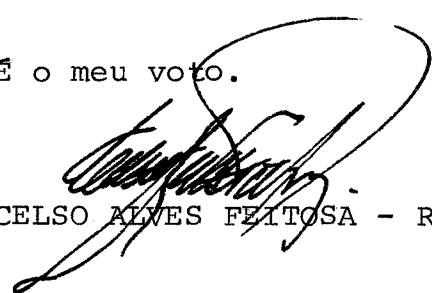
Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo. Tratando-se o caso em julgamento de tributação reflexa, imposto de renda na fonte em razão de omissão de receita - passivo fictício - no processo principal de nº 10425.000.179/87-47, correspondente aos períodos base de 1984 e 1985, onde foi reduzida a exigência, assim constando da ementa:

"PASSIVO FICTÍCIO/OMISSÃO DE RECEITAS - A existência de duplicatas liquidadas durante o ano-base, compondo a conta fornecedores por ocasião do encerramento do balanço, bem como de outras com quitações posteriores ou datadas, de forma irregular, legitimam a pressunção de omissão de receitas",

por uma relação de causa e efeito, não pode ter tratamento diferenciado este processo, incidindo a tributação do art. 8º do Dec.lei nº 2065/83. Fica excluída da base do ano de 1984, a quantia de Cr\$. 629.162.513. Assim, dou provimento parcial ao recurso.

7
É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.